



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.083, DE 2024 **(Da Sra. Carla Zambelli)**

Institui o Programa "Voucher Saúde Mental", que dispõe sobre a oferta dos serviços de saúde mental à população em situação de vulnerabilidade.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Federal Carla Zambelli – PL/SP

PROJETO DE LEI N , DE 2024

(Da Sra. CARLA
ZAMBELLI)

Institui o Programa "Voucher Saúde Mental", que dispõe sobre a oferta dos serviços de saúde mental à população em situação de vulnerabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o programa "Voucher Saúde Mental" no âmbito federal, com o objetivo de oferecer acesso a serviços de saúde mental por meio de vouchers para a população em situação de vulnerabilidade.

§1º - Para a execução do programa "Voucher Saúde Mental", o Poder Executivo Federal poderá estabelecer parcerias público-privadas e/ou convênios com entidades especializadas na prestação de serviços de saúde mental.

§2º - Profissionais recém-formados e devidamente certificados nas áreas de competência da Saúde Mental terão prioridade para se inscrever no programa "Vouch - Saúde Mental" como prestadores de serviços, nos termos do regulamento.

Artigo 2º - O programa "Voucher Saúde Mental" destina-se ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, concedendo vouchers para acesso a serviços de saúde mental, tais como consultas psicológicas, psiquiátricas, terapias, e tratamentos especializados.

§1º - A responsabilidade de cadastrar os beneficiários junto ao Ministério da Saúde, para que possam usufruir do programa previsto nesta lei caberá aos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).



§2º - Os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) terão a responsabilidade de identificar e encaminhar os potenciais beneficiários do programa, seguindo os critérios estabelecidos no §3º do Artigo 2º e no §1º do Artigo 5º desta lei.

§3º - A distribuição dos vouchers será baseada em critérios socioeconômicos e de vulnerabilidade, considerando, entre outros fatores, a renda familiar, a condição de moradia, a exposição à violências e traumas, e a presença de doenças mentais pré-existentes.

§4º Os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) deverão garantir que os beneficiários cadastrados sejam acompanhados e assistidos de forma integral, oferecendo suporte psicossocial e orientação para o acesso aos serviços disponibilizados pelo programa.

Artigo 3º - As entidades e profissionais interessados em participar do programa “Voucher Saúde Mental” deverão cadastrar-se junto ao Ministério da Saúde, cumprindo, no mínimo, as seguintes condições:

- I – Estar devidamente registrada e licenciada pelos órgãos competentes para a prestação de serviços de saúde mental;
- II – Possuir profissionais qualificados e infraestrutura adequada para o atendimento das demandas geradas pelo programa;
- III – Oferecer serviços de saúde mental com preços compatíveis com o valor de cada voucher disponibilizado pelo programa.

Artigo 4º - As entidades participantes do programa “Vouch - Saúde Mental” deverão declarar sua responsabilidade em:

- I – Garantir o sigilo e a confidencialidade das informações dos pacientes;
- II – Oferecer atendimento humanizado e de qualidade, respeitando os direitos e a autonomia dos pacientes;
- III – Encaminhar relatórios periódicos de acompanhamento e evolução dos pacientes ao Ministério da Saúde;
- IV – Não cobrar taxas adicionais dos pacientes beneficiários do programa;



V – Garantir que os pacientes beneficiários do programa recebam o mesmo tratamento dos demais pacientes atendidos pela entidade.

Artigo 5º - O acesso ao programa “Voucher Saúde Mental” será disponibilizado, preferencialmente, para pessoas em situação de vulnerabilidade social, incluindo populações em situação de rua, vítimas de violência doméstica, pessoas em situação de desemprego prolongado, e outros grupos vulneráveis.

§1º - A distribuição dos vouchers levará em consideração a gravidade da situação de saúde mental do solicitante e a disponibilidade de vagas nos serviços cadastrados no programa.

§2º - O beneficiário do voucher terá direito a escolher a entidade prestadora de serviços de saúde mental mais próxima de sua residência, desde que cadastrada no programa.

Artigo 6º - O pagamento pelo serviço prestado no âmbito do programa “Voucher Saúde Mental” será determinado pela média dos valores pagos pelos planos de saúde aos profissionais de sua rede credenciada básica.

Parágrafo único. A responsabilidade pela elaboração deste cálculo caberá à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a qual deverá atualizá-lo periodicamente, mensalmente.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde mental é uma questão primordial que impacta diretamente na qualidade de vida e no bem-estar dos cidadãos. Entretanto, é notória a restrição no acesso aos serviços de saúde mental, sobretudo para os segmentos da população em estado de vulnerabilidade socioeconômica.

Diante desse contexto, o presente projeto de lei objetiva a instituição do Programa "Voucher Saúde Mental" em esfera federal, com o desígnio de proporcionar um acesso descomplicado aos serviços de saúde mental por intermédio de vouchers, com preços acessíveis, destinados à parcela da população em situação de vulnerabilidade.



A justificação para a implementação deste programa é embasada em diversas razões, tais quais:

I. Demanda Crescente Por Serviços De Saúde Mental

Nas últimas décadas, temos observado um notável aumento na procura por assistência em saúde mental em escala global. Esse fenômeno, embasado por uma multiplicidade de fatores sociais, econômicos e culturais, impõe um desafio premente à comunidade internacional e, especialmente, às autoridades competentes em saúde pública.

A complexidade das demandas contemporâneas em saúde mental reflete-se na diversidade de indivíduos que buscam por cuidados nessa esfera. Desde crianças a idosos, de diferentes estratos sociais e culturais, indivíduos de todas as esferas da sociedade têm buscado apoio para enfrentar desafios psicológicos, emocionais e psiquiátricos.

Diante deste cenário, é imperativo que sejam implementadas políticas públicas eficazes e programas de intervenção que abordem de forma abrangente e holística as necessidades emergentes em saúde mental.

Investimentos significativos devem ser direcionados à expansão e fortalecimento da infraestrutura de atendimento psicológico e psiquiátrico, bem como à promoção de campanhas educativas que visem a redução do estigma associado aos transtornos mentais.

II. Redução das Desigualdades de Acesso

Atualmente, é amplamente reconhecido que o acesso aos serviços de saúde mental é frequentemente desigual, com uma disparidade significativa entre aqueles em situação de vulnerabilidade e outros grupos demográficos. Em muitos casos, indivíduos nessas condições enfrentam barreiras substanciais para obter tratamento adequado, o que pode resultar em consequências adversas tanto para o bem-estar individual quanto para a sociedade em geral.

Nesse contexto, o Programa "Voucher Saúde Mental" emerge como uma iniciativa crucial e oportuna. Seu objetivo principal é mitigar essas desigualdades, oferecendo aos grupos vulneráveis um acesso mais rápido, equitativo e acessível aos cuidados de saúde mental.

Ao fornecer recursos e apoio financeiro específicos para aqueles que de outra forma teriam dificuldades em obter tratamento, o programa visa promover uma maior igualdade de acesso e oportunidade na esfera da saúde mental.

A implementação efetiva do Programa "Voucher Saúde Mental" não

4



só pode melhorar diretamente a qualidade de vida dos beneficiários, mas também tem o potencial de gerar impactos positivos mais amplos em termos de saúde pública e coesão social.

Ao abordar ativamente as disparidades no acesso aos serviços de saúde mental, esta iniciativa exemplifica um compromisso notável com os princípios de justiça e equidade, alinhando-se aos imperativos éticos e humanitários fundamentais em nossa sociedade.

III. Promoção da Saúde Integral

Gostaríamos de enfatizar a relevância intrínseca da promoção da saúde mental como um componente essencial da saúde integral e do bem-estar humano. Investir na saúde mental não apenas visa o aprimoramento do bem-estar psicológico individual, mas também desempenha um papel crucial na prevenção de doenças físicas e na melhoria da qualidade de vida em geral.

A saúde mental não pode ser dissociada da saúde física, pois ambos os aspectos estão intrinsecamente interligados e influenciam mutuamente o estado de bem-estar de um indivíduo. Um estado de saúde mental positivo contribui para uma melhor capacidade de enfrentar desafios, adaptar-se a mudanças e manter relações interpessoais saudáveis.

Outrossim, problemas de saúde mental não tratados podem levar ao desenvolvimento ou agravamento de condições físicas, como doenças cardiovasculares, diabetes, e até mesmo reduzir a expectativa de vida.

Além disso, a promoção da saúde mental tem um impacto significativo na produtividade e no funcionamento geral das sociedades. Indivíduos que desfrutam de uma saúde mental robusta são mais propensos a serem produtivos em seus trabalhos, mais engajados em suas comunidades e mais aptos a contribuir positivamente para o crescimento econômico e social.

Investir na promoção da saúde mental implica em adotar uma abordagem abrangente, que abarca desde a prevenção primária até a intervenção precoce e o tratamento eficaz de transtornos mentais. Isso envolve a criação de ambientes favoráveis, políticas públicas que promovam o bem-estar psicológico, acesso equitativo a serviços de saúde mental de qualidade e ações educativas que visem a redução do estigma associado aos transtornos mentais.

IV. Promovendo uma Rede Abrangente de Serviços de Saúde Mental através de Parcerias Público-Privadas

Reconhecemos que a prestação de cuidados em saúde mental requer uma abordagem multifacetada e colaborativa, que envolve não apenas o setor público, mas também o setor privado e organizações da sociedade civil. Por



meio da colaboração entre diferentes atores, podemos aproveitar ao máximo os recursos e expertise disponíveis, maximizando o alcance e a eficácia dos serviços prestados.

Ao estabelecer parcerias público-privadas, podemos aproveitar a experiência e os recursos das empresas privadas para complementar e fortalecer os sistemas de saúde mental existentes.

Além disso, a colaboração com entidades especializadas na prestação de serviços de saúde mental permite uma maior diversificação da oferta de atendimento, garantindo que os indivíduos tenham acesso a uma variedade de opções de tratamento e suporte, adequadas às suas necessidades e preferências individuais.

Ao fortalecer e expandir a rede de serviços de saúde mental por meio de parcerias público-privadas, podemos superar as limitações de recursos e capacidade enfrentadas pelo setor público, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso a cuidados de qualidade, independentemente de sua condição socioeconômica ou geográfica.

Portanto, a criação deste programa é uma medida essencial para garantir o acesso universal aos cuidados de saúde mental, contribuindo para a promoção da saúde e o bem-estar de toda a população brasileira.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, _____ de ____ de 2024.

CARLA ZAMBELLI

Deputada Federal



FIM DO DOCUMENTO